



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

DEP DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SIST CARCERÁRIO E DO SIST DE EXEC DE MED SOCIOEDUCATIVAS  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

**OFÍCIO Nº 855 - DMF (0892468)**

Brasília, 03 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal LÉO MORAES  
Líder do PODEMOS  
Brasília – DF

**Assunto: Resposta ao Of. LID-PODE nº 75/2020. Quantidade de presos libertados por conta da pandemia do novo coronavírus.**

Senhor Deputado,

Desde a declaração pública de situação de pandemia de Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça tem atuado de forma intensiva no monitoramento das ações de enfrentamento à crise sanitária nos sistemas prisional e socioeducativo, em conjunto com os diversos Tribunais da federação, e buscando auxiliar nas articulações necessárias juntamente às administrações penitenciárias de âmbito federal e estadual.

Nesse contexto, a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, enunciou um conjunto de diretrizes mínimas a serem observadas por cada Tribunal ou magistrado, no exercício de suas atribuições, com vistas a evitar a propagação do novo Coronavírus nos estabelecimentos de privação de liberdade, além de adequar às peculiaridades desses espaços, os protocolos sanitários de prevenção, notificação e tratamento da Covid-19.

Como já reiterado em outras oportunidades, a Recomendação CNJ nº 62/2020 parte da premissa fundamental de que o adequado enfrentamento da presente crise é essencial para a garantia da saúde e da segurança coletivas, de modo a preservar a vida e a integridade das pessoas custodiadas, dos magistrados, dos agentes públicos que atuam nessas instituições, mas também, indiretamente, de toda a sociedade.

É preciso enfatizar que não houve a libertação indiscriminada de pessoas presas, mas, sim, a recomendação para que os Tribunais e magistrados, no exercício de sua função jurisdicional, avaliem, de acordo com cada situação concreta e frente ao contexto local de disseminação do vírus, os requisitos legais para progressão para regime menos gravoso ou para o cumprimento da pena em regime domiciliar, sem prejuízo da utilização de outras medidas alternativas previstas na legislação processual penal como a monitoração eletrônica.

Por tal motivo, não há falar em posterior retomada de cumprimento de sentença, pois este não foi interrompido, apenas submetido a regime excepcional durante a pandemia, quando verificados os requisitos para tanto. Da mesma forma, a retomada do regime fechado para os condenados que eventualmente tenham sido beneficiados com regime menos gravoso acontecerá naturalmente, findo o período de restrições sanitárias.

Por fim, cabe informar que, dentro do escopo do monitoramento da implementação da Recomendação CNJ nº 62/2020, este Conselho está providenciando a sistematização de dados que permitam avaliar a aderência às diretrizes exaradas no referido ato, o qual, frise-se, teve seu mérito reconhecido pelos Tribunais Superiores e por instituições de relevo como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Sendo essas informações pertinentes ao presente momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada consideração e distinto apreço.

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**  
Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK, SECRETÁRIO GERAL - SECRETARIA-GERAL**, em 04/06/2020, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0892468** e o código CRC **74EE828F**.